Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 089/2023

DO PREFEITO MUNICIPAL – DISPÕE SOBRE O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.330/2023
Luis Fajas
VISTO

DATA: 14 de setembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Autóg. 094/2023
Ofício 789/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2023.

Cabedelo/PB, em 14 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI que ***"DISPÕE SOBRE O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

Em linhas gerais, o presente Projeto de Lei trata do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, situado na Praia de Jacaré, neste Município, com acesso localizado no Km 09, à margem direita da BR-230, sentido Cabedelo – João Pessoa.

Ademais, salientamos que esta propositura se deu em virtude da necessidade do constante aprimoramento da legislação do Município quanto ao Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores (as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.09.14 19:09:26 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 9:05 hs. Em: 14/09/2023
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

AO EXPEDIENTE
Em: 19/09/2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 19/09/2023
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 089 /2023.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 03/10/2023
Presidente

DISPÕE SOBRE O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 10/09/2023
1º Secretária

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DO PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ

Art. 1º O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, situado na Praia de Jacaré, no município de Cabedelo/PB, com acesso localizado no Km 09, à margem direita da BR-230, sentido Cabedelo – João Pessoa, tem as seguintes dimensões e limites:

I – ÁREA 01 – 18.265,60 m², sendo:

a) Ao Norte: 19,88m com Área 02; 1.030,35m com Quadra B, Rua Praia do Jacaré, Quadra C, Rua Jair Cunha Cavalcante, Linha Férrea, Quadra 325, Rua Manoel Barbosa e Quadra 92.

b) Ao Sul: 949,22m com Quadra 93, Rua Manoel Barbosa de Araújo, Lote L-A, Denise Barbosa, Linha Férrea, Área Verde e Quadra A; 48,78m + 19,64m + 29,96m com Área 03 do Parque Turístico do Jacaré.

c) Ao Leste: 16,41m, limitando-se com a Faixa de Domínio do DNIT.

d) Ao Oeste: 20,00m, limitando-se com a Faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba.

II – ÁREA 02 – 1.743,20 m², sendo:

a) Ao Norte: 16,09m, limitando-se com faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.09.14 19:09:46 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

b) Ao Sul: 19,88m, limitando-se com a Área 01 do Parque Turístico de Jacaré;

c) Ao Leste: 98,46m, limitando-se com a Quadra B do Loteamento Sítio Benedito;

d) Ao Oeste: 95,98m, limitando-se com a Faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba.

III – ÁREA 03 – 26.341,81 m², sendo:

a) Ao Norte: 2,10m + 29,96m + 19,64m + 48,78m com Área 01 do Parque Turístico do Jacaré;

b) Ao Sul: 74,86m, limitando-se com o Lote B2 de Propriedade de Ângela Cristina de Freitas Mathieson;

c) Ao Leste: 311,94m com Lote G1A, F1, E1, D1, C1, B1 e A1 de Espólio de Maria da Penha Machado Tinoco;

d) Ao Oeste: 193,62m + 7,0m + 90,42m + 3,0m + 23,34m + 4,0m + 8,94m com Faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba.

Art. 2º O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré tem como objetivo a preservação e manutenção à contemplação da natureza, em especial ao "Pôr do Sol" e ao estuário do Rio Paraíba, fomentando o turismo local.

Art. 3º O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré será mantido e administrado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo (SETUR), podendo ser firmadas parcerias com o Governo Estadual, com o Governo Federal, com entidades não governamentais sem fins lucrativos ou com a iniciativa privada.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir no orçamento anual e plurianual dotação orçamentária visando suprir despesas com a manutenção, conservação, melhorias e benfeitorias na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL NA ÁREA DO PARQUE

Art. 5º Após apreciação da Secretaria de Turismo e da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, poderá ser deferido requerimento para funcionamento de atividades comerciais ou de prestação

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

de serviços na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, mediante assinatura de Termo de Compromisso a ser firmado entre o interessado e o Poder Executivo Municipal, desde que observado o interesse social e coletivo, bem como as normas vigentes.

§ 1º A localização das barracas ambulantes obedecerá ao ordenamento estabelecido pela Secretaria de Turismo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo, estabelecerá os critérios e será responsável pela alocação de cada barraca ambulante.

§ 3º Fica proibida a comercialização por ambulantes de bebida alcoólica ou não, em garrafas de vidro, na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 6º Fica estabelecido que todos os produtos artesanais comercializados dentro dos limites do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré deverão fazer alusão ao município de Cabedelo.

Parágrafo único. O descumprimento da regra estabelecida no caput deste artigo acarretará aplicação das seguintes penalidades:

I – em primeira constatação, será aplicada a advertência, devendo o comerciante retirar os produtos em até 5 (cinco) dias úteis, para que haja a correta exposição do município de Cabedelo;

II – em caso de descumprimento do que reza o inciso I deste artigo, poderá ser aplicada multa, no valor de 106 UFMC;

III – após a segunda ocorrência, a multa será elevada para 212 UFMC;

IV – em caso de descumprimento dos incisos I, II e III deste artigo, o estabelecimento poderá perder a autorização de funcionamento, sem prejuízo do pagamento das multas acima estabelecidas.

Art. 7º Fica proibida qualquer atividade comercial que desvirtue ou prejudique a imagem e objetivos turísticos do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, em especial sua divulgação e do município de Cabedelo.

Art. 8º A emissão de Alvará de autorização temporária de evento dependerá de parecer favorável do município de Cabedelo, através dos seguintes Órgãos:

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

I – Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo;
II – Secretaria de Turismo;
III – Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB;
IV – Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 9º Fica proibida a realização de eventos na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré sem as devidas licenças ambientais e dos órgãos competentes, deixando a cargo da Secretaria de Turismo, observadas as normas vigentes, a verificação e a viabilidade do horário pretendido para o evento.

Art. 10. Fica proibida a confecção de estrutura, instalação ou fixação de publicidade ou de quaisquer legendas e símbolos de propaganda patrocinada por terceiros, inclusive placas ou armação semelhantes, dentro dos limites do Parque de que trata esta Lei.

§ 1º O estabelecimento comercial que descumprir o disposto no caput deste artigo terá o prazo de 48 horas para retirar o material publicitário, sob pena de multa de 20 UFMC por infração.

§ 2º A reincidência acarretará multa de 40 UFMC por infração, com juros e mora, além da possibilidade de cassação da autorização de funcionamento.

Art. 11. Fica vedada no âmbito do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, em qualquer hipótese, a sublocação ou venda do estabelecimento comercial instalado em bem público deste ente municipal, bem como a prestação de serviços sem a anuência expressa do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A anuência do Poder Executivo Municipal de que trata o caput deste artigo se dará através da Secretaria de Turismo, mediante análise do interesse social e coletivo e das disposições legais.

§ 2º A Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, juntamente com a Secretaria de Turismo, ficará responsável pela fiscalização, autuação e aplicação de multa, em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 12. Todo evento realizado no Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré deverá resguardar os interesses publicitários

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

do Parque de que trata esta Lei e do município de Cabedelo, sendo vedada qualquer publicidade ou propaganda que vincule, remeta ou faça alusão direta ou indireta a outras localidades fora do município de Cabedelo.

Parágrafo único. A cada veiculação em meio televisivo, jornalístico ou radiofônico, ou a cada constatação, mediante auto de infração, da propaganda irregular por meio de internet, cartazes, outdoors, panfletagem, apresentações ao vivo ou afins, acarretará nas seguintes penalidades:

I – em primeira constatação, será aplicada a advertência, devendo o autorizado do evento promover a retratação, para que haja a correta exposição do município de Cabedelo;

II – em caso de recusa da retratação pelo autorizado do evento, haverá a conversão da advertência na aplicação de multa equivalente a 106 UFMC;

III – após a segunda ocorrência, poderá perder a autorização temporária para realização do evento, ou ter o alvará de funcionamento cassado, sem prejuízo do pagamento da multa acima estabelecida.

CAPÍTULO III
DO ACESSO AO PARQUE

Art. 13. Fica autorizado que o Poder Executivo Municipal institua, por meio de instrumento legal, a cobrança para o acesso dos visitantes, inclusive nos píeres instalados nas margens do Rio Paraíba, dentro dos limites do Parque de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o artigo 13 desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo e deverão ser empregados na conservação e melhorias do Parque de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV
DA CONTEMPLAÇÃO DO "PÔR DO SOL" E DA REPRODUÇÃO DA OBRA MUSICAL "BOLERO DE RAVEL"

Art. 14. Fica proibido, em qualquer hipótese, o trânsito de embarcações no Rio Paraíba, que gere qualquer tipo de sonorização, durante a contemplação do "Pôr do Sol", exceto a reprodução da obra musical denominada "Bolero de Ravel".

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

Parágrafo único. Durante a reprodução da obra musical denominada "Bolero de Ravel", fica proibida a reprodução ou execução, "mecanicamente" ou "ao vivo", de qualquer obra musical e/ou sonorização, dentro ou fora dos estabelecimentos comerciais ou mesmo em qualquer área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 15. Fica o município de Cabedelo isento de qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de direitos autorais sobre obras musicais ou teatrais reproduzidas ou executadas na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 16. Fica proibido qualquer ato, conduta ou iniciativa que venha prejudicar a contemplação do "Pôr do Sol" e a reprodução da obra musical "Bolero de Ravel".

CAPÍTULO V
DA RECEPÇÃO AOS VISITANTES DO PARQUE

Art. 17. Os responsáveis pelos comércios instalados no Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré deverão promover a boa recepção aos visitantes e/ou clientes, devendo sempre atendê-los com rapidez, presteza e respeito.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo, deverá manter postos de informações e de apoio aos visitantes do Parque de que trata esta Lei, podendo firmar, para tanto, parcerias com a iniciativa privada.

Art. 19. Todos os estabelecimentos comerciais instalados no Parque de que trata esta Lei devem fixar, em lugar visível aos visitantes e/ou clientes, os números telefônicos do PROCON Municipal, da Secretaria de Turismo, do Conselho Tutelar e da Ouvidoria Pública Municipal.

CAPÍTULO VI
DA LIMPEZA, DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL, DA SEGURANÇA, DO TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO, DO ESTACIONAMENTO E DA ILUMINAÇÃO

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.09.14 19:10:48 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

Art. 20. Os comerciantes instalados na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré ficam obrigados a manter diariamente a limpeza das áreas adjacentes ao seu estabelecimento, conservando-as sempre limpas, acondicionando todo lixo colhido em reservatórios adequados e de fácil coleta.

Art. 21. Em caso de evento autorizado, nos termos do artigo 8º desta Lei, os comerciantes e/ou responsáveis deverão fazer a limpeza do lixo proveniente deste, tendo o prazo de 06 (seis) horas para assim proceder.

Art. 22. Os visitantes ou turistas devem preservar a limpeza da área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 23. Qualquer que seja a reprodução ou execução de obras musicais ou teatrais pelos estabelecimentos comerciais instalados na área do Parque de que trata esta Lei ou por evento, não poderá exceder aos limites máximos de ruídos indicados no Decreto Municipal nº 16, de 07 de abril de 2009, no Decreto Estadual nº 15.357, de 15 de junho de 1993 e nas demais legislações sobre o assunto.

Art. 24. Fica proibida a utilização de qualquer meio de sonorização na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré com fins de divulgação de propaganda comercial.

Art. 25. Fica proibido o uso de som automotivo na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 26. A Secretaria de Segurança Municipal fará a segurança da área do Parque de que trata esta Lei, bem como protegerá seus bens públicos, por meio da atuação da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. Os comerciantes poderão contratar e utilizar segurança privada.

Art. 27. A Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB ficará responsável, nos limites de sua competência, pelo trânsito e transporte público na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472. Dados: 2023.09.14 19:11:02 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

Art. 28. A utilização do estacionamento público será efetuada de forma gratuita, podendo ser onerosa de acordo com o interesse público.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal ficará responsável pela manutenção e conservação da iluminação pública do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES

Art. 30. A Secretaria de Turismo ficará responsável pela anuência de toda e qualquer edificação no âmbito do Parque de que trata esta Lei, após a devida análise das Licenças e Alvará de Construção.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar, através de procedimento licitatório, na zona do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, a construção de restaurantes e píeres de apoio náutico, visando ao incremento da atividade turística.

CAPÍTULO VIII
DO COMITÊ GESTOR DO PARQUE

Art. 32. O Comitê Gestor do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré terá como funções:

I – fazer cumprir os termos da presente Lei;

II – promover campanhas educativas, visando à preservação do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré;

III – promover campanhas publicitárias do Parque de que trata esta Lei, em parceria com o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo;

IV – avaliar projetos ou propostas que venham contribuir com a melhoria do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré;

V – propor em assembleia, ações de investimento e fomento turístico do Parque de que trata esta Lei.

Art. 33. O Comitê Gestor do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré terá a seguinte composição:

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2021.03.14 19:11:16 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

I – 01 (um) representante da Secretaria Meio Ambiente;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Portos;

IV – 01 (um) representante dos Guias de Turismo, cadastrado no CADASTUR em Cabedelo, residente no município e indicado pelo Sindicato da categoria.

§ 1º Os membros do Comitê serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, cabendo recondução por igual período.

§ 2º Os membros do Comitê serão indicados pelos titulares de cada Pasta ou entidade que representam.

§ 3º A participação nas atividades do Comitê será considerada função de relevante interesse público, não remunerada.

§ 4º A perda do mandato se dará em virtude de substituição de representante perante o Órgão indicador e nomeação de substituto.

§ 5º O Comitê Gestor do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré será presidido sempre pelo Secretário de Turismo e, em caso de empate em qualquer votação ou decisão de interesse da área, terá direito ao voto de minerva.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 34. A não observância ou o descumprimento dos termos da presente Lei, detectada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo e do Comitê Gestor do Parque de que trata esta Lei ou por denúncia formalizada perante o Poder Executivo Municipal, acarretará na instauração de procedimento administrativo no âmbito da Secretaria de Turismo, que, ao final, resguardado o contraditório e a ampla defesa, poderá dar ensejo à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – em caso de reincidência, multa no valor correspondente a 53 até 106 UFMC;

III – em caso de segunda reincidência, multa no valor correspondente a 212 UFMC e possibilidade de suspensão provisória da autorização expressa pelo Poder Executivo Municipal;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:63973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

IV – em caso de terceira reincidência, a multa será elevada para 1.000 UFMC e haverá a possibilidade de cassação da autorização expressa pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 35. Quem causar prejuízo ao patrimônio público instalado na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré ficará obrigado ao pagamento de indenização no valor do dano, sem prejuízo das cominações legais pertinentes, as quais serão destinadas ao Fundo Municipal de Turismo.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O município de Cabedelo/PB, através de seus órgãos competentes, utilizará o poder de polícia, a fim de que seja restabelecida a ordem pública, quando forem praticados atos, por ação ou omissão, que violem os termos desta Lei.

Art. 37. A fiscalização do disposto nesta Lei ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo e da Secretaria de Turismo.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, através de Decreto, caso considere necessário.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.340, de 28 de dezembro de 2006 e a Lei Municipal nº 1.394, de 24 de março de 2008.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de setembro de 2023; 201º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.09.14 19:11:45 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
(Lei nº 974 de 10/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 31/12/06
VISTO

INICIATIVA
Prefeito Municipal
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
VISTO

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1.340

De 28 de dezembro de 2006

CRIA O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, SEU COMITÊ GESTOR, O FUNDO DE GERENCIAMENTO DO MESMO, REGULAMENTA O USO DE SUA ÁREA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPITULO I
DO PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL

Art. 1º Fica criado o PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, situado na Praia de Jacaré, no município de Cabedelo/PB, com acesso localizado no Km 09, à margem direita da BR-230, sentido Cabedelo - João Pessoa, nas seguintes dimensões e limites – PARTE 01 – Estrada de Acesso – Avenida "Pôr do Sol", limitada a leste pela BR-230 e a Oeste com o Rio Paraíba, numa extensão de 1.050 metros, excetuando-se às suas margens direita e esquerda de áreas privadas – PARTE 02 – Faixa Norte – Área compreendida entre a Avenida "Pôr do Sol" e o limite sul do denominado "Jacaré Bar"; Dimensões: 580 metros de comprimento por 80 metros de largura; Limites: Ao Norte – Avenida "Pôr do Sol"; ao Sul – limite sul do "Jacaré Bar"; A Leste – Rio Paraíba; A Oeste – terrenos próprios de particulares – PARTE 03 – Faixa Sul – Área compreendida entre a Avenida "Pôr do Sol" e a Rua Projetada limítrofe ao Iate Clube, com as seguintes dimensões e limites: Extensão: 180 metros, limites: Ao Sul – Avenida "Pôr do Sol"; ao Norte – Rua Projetada limítrofe ao Iate Clube: A Leste – Rio Paraíba; A Oeste – Glebas de terrenos próprios de particulares.

Art. 2º O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ tem como objetivo a preservação e manutenção à contemplação da natureza, em especial ao "Pôr do Sol" e ao estuário do Rio Paraíba.

Art. 3º O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, será mantido e administrado pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser firmadas parceiras com o Governo Estadual, com o Governo Federal, com entidades não Governamentais sem fins lucrativos ou com a iniciativa privada.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir no orçamento anual dotação orçamentária visando suprir despesas com a manutenção, conservação, melhorias e benfeitorias na área do PARQUE.

CAPITULO II
DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL NA ÁREA DO PARQUE

Art. 5º Após apreciação da Secretaria de Turismo e Esporte, da Secretaria de Pesca e Meio Ambiente e da Secretaria de Planejamento e Gestão, poderá ser deferido pedido de "Autorização Provisória de Comércio ou Serviço – APCS", o qual será emitido pela Secretaria da Fazenda Municipal, para um prazo máximo de validade de 02 (dois) anos ou até a vigência de "Termo de Ajustamento de Conduta".

Art. 6º A emissão da "Autorização Provisória de Comércio ou Serviço – APCS", obedecerá às exigências para emissão de "Alvará de Instalação e Funcionamento".

Art. 7º Qualquer tipo de comércio na área do PARQUE, seja de forma permanente ou móvel deverá possuir a "Autorização Provisória de Comércio ou Serviço – APCS", sob pena de interdição da atividade.

Art. 8º Fica proibida qualquer atividade comercial que desvirtue ou prejudique a imagem e objetivos turísticos do PARQUE e, em especial sua divulgação e do Município de Cabedelo.

Art. 9º Fica proibida a realização de eventos na área do PARQUE, sem as devidas licenças ambientais e dos órgãos competentes.

Art. 10. Fica obrigada a Secretaria de Planejamento e Gestão em conjunto com a Secretaria de Turismo e Esporte definir as áreas comerciais do PARQUE.

Art. 11. Fica proibida a comercialização por ambulantes de bebida alcoólica ou não, em garrafas de vidro, na área do PARQUE.

Art. 12. Os equipamentos que utilizem carvão vegetal para a prática de churrasco na área do PARQUE, não poderão ficar transitando na área pública do mesmo.

Art. 13. As atividades comerciais desenvolvidas na sua área pública do PARQUE, deverá ser cadastradas perante a Secretaria de Turismo e Esporte, visando a devida autorização, não podendo ser substituída e sendo vedada a transferência.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

Art. 14. A denominação de qualquer evento deverá resguardar os interesses publicitários do PARQUE e do Município de Cabedelo, não sendo permitida qualquer alusão direta ou indireta à outra localidade nas formas e meios de divulgação do mesmo.

Art. 15. Será livre e gratuito o acesso dos visitantes do PARQUE em todos os "píeres" instalados nas margens do Rio Paraíba, tal como, ancoragem de embarcações privadas que estejam regularizadas perante a Capitania dos Portos.

CAPITULO III
DA REPRODUÇÃO DA OBRA MUSICAL "BOLERO DE RAVEL"

Art. 16. Fica proibido sob qualquer pretexto o trânsito de embarcações no Rio Paraíba e nas adjacências dos bares e/ou restaurantes instalados nas margens do mesmo, que gere qualquer tipo de sonorização, durante a contemplação do "Pôr do Sol", exceto a reprodução da obra musical denominada "BOLERO DE RAVEL", a ser efetuada de embarcação única, por um artista musico solista.

§ 1° O artista musico que executará a obra musical de que trata o "caput" deste artigo será contratado pelo Comitê Gestor do Parque, que deverá considerar para escolha do nome, a afinidade com o espetáculo, popularidade e capacitação artística musical.

§ 2° VETADO

§ 3° A receita para pagamento do cachê referido no parágrafo anterior deverá ser adquirida através de convênio com os donos de bares e/ou restaurantes, de conformidade com o previsto no inciso V, do art. 44, desta Lei, e pago ao artista pela Secretaria Municipal de Turismo e Esporte.

§ 4° A formatação do espetáculo deverá ser apresentada pelo musico artista contratado e analisada pelo Comitê Gestor, podendo o mesmo opinar, cortar ou acrescer detalhes ao espetáculo, desde que com coerência e argumentos fundamentados, tornando o espetáculo um consenso entre as partes.

Art. 17. A reprodução da obra musical indicada e na forma do artigo anterior, deve ser efetuada mediante sistema igual ou semelhante a rádio FM, o qual emitirá sinais para os estabelecimentos comerciais e ao sistema de sonorização a ser instalado na área pública do PARQUE, pela Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

Art. 18. Durante a reprodução do musical "BOLERO DE RAVEL" nos termos do artigo 16 da presente Lei, fica proibido a reprodução ou execução, "mecanicamente" ou ao "vivo", de qualquer obra musical e/ou sonorização, dentro ou fora dos estabelecimentos comerciais ou mesmo em qualquer área do PARQUE.

Art. 19. Fica o município de Cabedelo isento de qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de Direitos Autorais sobre obras musicais ou teatrais reproduzidas ou executadas na área do PARQUE.

CAPITULO IV
DA CONTEMPLAÇÃO AO "PÔR DO SOL" E DO "BOLERO DE RAVEL"

Art. 20. Fica proibido qualquer ato, conduta ou iniciativa que venha prejudicar a contemplação do "PÔR DO SOL" e a reprodução da obra musical "BOLERO DE RAVEL".

Art. 21. A Secretaria de Segurança Municipal poderá prevenir qualquer ato, conduta ou iniciativa na forma do artigo anterior, podendo solicitar a força pública estadual visando garantir a ordem e a eficácia da presente Lei.

CAPITULO V
DA RECEPÇÃO AOS VISITANTES DO PARQUE

Art. 22. Ficam os responsáveis pelos comércios instalados no PARQUE na boa recepção dos seus visitantes e/ou clientes, devendo sempre atendê-los com rapidez, presteza e respeito.

Art. 23. A Prefeitura Municipal de Cabedelo deverá manter posto de informações e de apoio aos visitantes do PARQUE, podendo firmar parcerias com a iniciativa privada, para tanto.

Art. 24. Todos os estabelecimentos comerciais, instalados no PARQUE, devem fixar em lugar visível aos visitantes e/ou clientes os números telefônicos do PROCON Municipal, da Secretaria de Turismo e Esporte e da Ouvidoria Pública Municipal.

CAPITULO VI
DA LIMPEZA, DA POLUÍÇÃO SONORA E VISUAL, DA SEGURANÇA, DO TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO, DO ESTACIONAMENTO E DA ILUMINAÇÃO.

Art. 25. Os comerciantes instalados na área do PARQUE ficam obrigados a manter diariamente a limpeza das áreas adjacentes do seu estabelecimento, conservando-as sempre limpas, acondicionado todo lixo colhido em reservatórios adequados e de fácil coleta.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

Art. 26. Em caso de evento considerado de grande porte, os comerciantes e/ou responsáveis ficarão sob a responsabilidade da limpeza do "lixo" proveniente deste, tendo o prazo de 12 (doze) horas para assim proceder.

Art. 27. Os visitantes ou turistas devem preservar a limpeza da área do PARQUE.

Art. 28. Qualquer que seja a reprodução ou execução de obras musicais ou teatrais pelos estabelecimentos comerciais instalados na área do PARQUE ou por evento, não poderá exceder aos limites máximos de ruídos indicados no Decreto Estadual nº 15.357, de 15 de junho de 1993.

Art. 29. Fica proibida a utilização de qualquer meio de sonorização na área do PARQUE, com fins de divulgação de propaganda comercial.

Art. 30. Fica proibido o uso de som automotivo na área do PARQUE.

Art. 31. Fica proibida na área do PARQUE a instalação ou fixação de placas de propaganda comercial ou com fins outros, fora dos limites estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 32. A Segurança preventiva e coercitiva da área do PARQUE será executada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 33. Poderão pelos comerciantes ser usada segurança privada, por estes contratadas.

Art. 34. A proteção dos bens públicos do PARQUE ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública Municipal.

Art. 35. O Trânsito e Transporte Público na área do PARQUE, ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública Municipal.

Art. 36. A utilização do estacionamento público será efetuada de forma gratuita ou onerosa sob administração de empresa tercerizada mediante habilitação em concorrência pública, no entanto, fica a Prefeitura Municipal de Cabedelo, isenta de qualquer responsabilidade sobre veículos, objetos ou valores neles contidos.

Art. 37. A Prefeitura Municipal de Cabedelo será a responsável pela manutenção e conservação da iluminação publica do PARQUE, através da Secretaria de Infra-Estrutura, tal como, definirá qualquer projeto complementar ou modificativo desta.

CAPITULO VII

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 38. Toda e qualquer edificação, em especial com fins comerciais devem estar regularizada perante a Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 39. A permanência em caráter provisório de edificações não regularizadas perante a Prefeitura Municipal de Cabedelo na área do PARQUE, deverá ser formalizada através de "Termo de Ajustamento de Conduta", mediante as cláusulas definidas pela Edilidade e sob pagamento mensal de multa, esta a ser definida por Decreto Municipal.

CAPITULO VIII
DO COMITÊ GESTOR DO PARQUE

Art. 40. O Comitê Gestor do PARQUE, terá como funções:

I – fazer cumprir os termos da presente Lei;
II – promover campanhas educativas, visando à preservação do PARQUE;
III – promover campanhas publicitárias do PARQUE;
IV – avaliar projetos ou propostas que venha contribuir com a melhoria do PARQUE, sob qualquer aspecto;
V – propor ao Chefe do Executivo, ações de investimento e fomento turístico do PARQUE.

Art. 41. O Comitê Gestor do PARQUE, deverá escolher anualmente sempre no mês de novembro, por votação direta e secreta pelos membros do COMITÊ, personalidades ou empresas que contribuíram pelo desenvolvimento turístico do PARQUE, homenageando-as com os Títulos abaixo relacionados, a ser concedidos em solenidade presidida pelo Chefe do Executivo Municipal, em data a ser firmada sempre no mês de dezembro:

I – NA ÁREA DE RESTAURANTE E BARES:
a) Título – "Melhor Cozinha";
b) Título – "Melhor Comida Típica";
c) Título – "Melhor Decoração";
d) Título – "Melhor Atendimento".

II – NA ÁREA DE ARTESANATO:
a) Título – "Melhor Criatividade";
b) Título – "Melhor Artesanato – Com apelo de CABEDELO";
c) Título – "Melhor Decoração";
d) Título – "Melhor Atendimento".

III – ÁREAS DIVERSAS:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

a) Título – "Amigo do PARQUE TURISTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ";
b) Título – "Melhor Músico Executor da obra musical "BOLERO DE RAVEL";
c) Título – "Maior Divulgador do PARQUE";
d) Título – "Empresa de Turismo na área RECEPTIVA que mais marcou presença no PARQUE";
e) Título – "Melhor Guia Turístico";
f) Título – "Agente Político que mais beneficiou o PARQUE";
g) Título – "Melhor Agente de Limpeza".

Art. 42. O Comitê Gestor do PARQUE, terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Pesca e Meio Ambiente;
II – 01 (um) representante da Secretaria de Turismo e Esporte;
III – 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
IV - 01 (um) representante da Procuradoria Geral;
V – 01 (um) representante da Associação dos Artesões;
VI – 01 (um) representante da Associação dos Bares e Restaurantes;
VII – 01 (um) representante dos músicos que atuam na Praia de Jacaré a ser indicado pela Ordem dos Músicos do Brasil, Secção da Paraíba;
VIII – 01 (um) representante da Câmara Municipal.

Art. 43. Após indicação dos representantes das respectivas entidades e órgãos, estes serão nomeados mediante Portaria do Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Parque será presidido pelo Secretário de Turismo e Esporte do Município de Cabedelo, o qual em caso de empate em qualquer votação ou decisão de interesse da área, terá direito ao voto de minerva.

CAPITULO IX
DO FUNDO DE GERENCIAMENTO DO PARQUE

Art. 44. O Fundo de Gerenciamento do PARQUE, terá como receita:

I – dotação orçamentária estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – recursos provenientes de multa por infração cometida na área do PARQUE, exceto multa por infração de trânsito;
III – taxas aplicadas na área do PARQUE;
IV – doações;
V – recursos provenientes de Convênios e/ou parcerias com a iniciativa privada.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

Art. 45. Os recursos do FUNDO serão depositados em conta específica e administrados pelo Chefe do Executivo em conjunto com o Secretário de Turismo e Esporte de Cabedelo.

Art. 46. As despesas pagas com recursos do FUNDO deverão obedecer todos os critérios legais, inclusive os termos da Lei nº 8.666/93, resguardando os princípios da transparência e da impessoalidade.

Art. 47. Os recursos do FUNDO deverão ser empregados nas ações ou iniciativas em benefício do PARQUE.

CAPITULO X
DAS PENALIDADES

Art. 48. A não observância ou o descumprimento dos termos da presente Lei, detectada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, pelo Comitê Gestor do PARQUE ou por denúncia formalizada, perante a Procuradoria Geral de Município será aberto o devido procedimento investigatório, resguardado o Direito a ampla defesa, podendo no final ser aplicada, respectivamente as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – em caso de primeira reincidência, multa no valor correspondente de 10 (dez) a 20 (vinte) salários-mínimos;

III – em caso de segunda reincidência, multa no valor correspondente de 20 (vinte) a 40 (quarenta) salários-mínimos e suspensão provisória da "Autorização Provisória de Comércio ou Serviço – APCS";

IV – em caso de terceira reincidência cassação da "Autorização Provisória de Comércio ou Serviço – APCS".

Parágrafo único. A primariedade será alcançada decorridos 01 (ano) da última penalidade imposta, por infração igual.

Art. 49. Quem causar prejuízo ao patrimônio público instalado na área do PARQUE, ficará obrigado ao pagamento de indenização no valor do dano, fora às cominações legais pertinentes.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 621

Art. 50. O Município de Cabedelo/PB, usará o seu Poder de Polícia, sempre que for conveniente e oportuno ao restabelecimento da ordem pública, quando qualquer ato por ação ou omissão causarem desacordo às leis pátrias aplicáveis à espécie ou aos termos da presente Lei.

Art. 51. As questões omissas na presente Lei ficarão sujeitas às legislações correlatas ou até mesmo resolvidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se às disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 28 de dezembro de 2006; 184º da Independência, 117º da República e 50º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito

Câm... Municipal de Cabedelo
Fls. 022

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
Lei nº 574 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 / 31 / 03 / 07
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Art. 27 da LOM
23 / 03 / 07
VISTO

LEI Nº 1.340, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

CRIA O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, SEU COMITÊ GESTOR, O FUNDO DE GERENCIAMENTO DO MESMO, REGULAMENTA O USO DE SUA ÁREA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB);
Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 8°, do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, o seguinte dispositivo da Lei n° 1.340 de 28 de dezembro de 2006.

"Art. 16. [.....]

§ 2° O cachê a ser pago ao músico artista contratado deverá ser resultado de negociação entre o artista e o Comitê Gestor, levando em consideração um valor que não ameace a possibilidade de lucro dos comerciantes, e que não seja inferior ao praticado atualmente pelos restaurantes aos seus músicos que executam a obra."

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 23 de março de 2007.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Dia 27/03/08
VISTO

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1.394

De 24 de março de 2008

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.340, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE CRIA O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, SEU COMITÊ GESTOR, O FUNDO DE GERECIAMENTO DO MESMO, REGULAMENTA O USO DE SUA ÁREA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Os arts. 1°; 2°; 3°; 4º; 5º; 7º; 12; 13; 15; 16, § 1º e § 3º; 35; 36; 42; e 48, incisos III e IV da Lei Municipal n.º 1.340 de 28 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica criado o Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, situado na Praia de Jacaré, no Município de Cabedelo/PB, com acesso localizado no Km 09, à margem direita da BR-230, sentido Cabedelo - João Pessoa, com as seguintes dimensões e limites: ÁREA 01 – Avenida "Pôr do Sol" (via principal de acesso), medindo 1050 metros de comprimento, com largura definida em suas margens direita e esquerda pelas testadas das áreas privadas, limitando-se a Leste pela BR 230 e a Oeste com o Rio Paraíba; ÁREA 02 – Faixa Norte – Área compreendida entre a Avenida "Pôr do Sol" e a Rua Projeta limítrofe norte do Iate Clube, com as seguintes dimensões e limites: 180 metros de extensão, limitando-se ao Sul com a Avenida "Pôr do Sol", ao Norte, com a Rua Projetada limítrofe norte do Iate Clube, a Leste limitando-se com terrenos próprios de particulares; e a Oeste limitada com o Rio Paraíba; ÁREA 03 – Faixa Sul – Área compreendida entre a Avenida "Pôr do Sol" e o limite sul do denominado "Jacaré Bar", apresentando as seguintes dimensões e limites: 500 metros de comprimento por 80 metros de largura; limitando-se ao Norte com a Avenida "Por do Sol", ao Sul com o limite sul do denominado "Jacaré Bar", a Leste, limitando-se com terrenos próprios de particulares e a Oeste com o Rio Paraíba."

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

"Art. 2° O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré tem como objetivo a preservação e manutenção à contemplação da natureza, em especial ao "Pôr do Sol" e ao estuário do Rio Paraíba, fomentando o turismo local."

"Art. 3° O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, será mantido e administrado pelo Poder Executivo Municipal juntamente com o Comitê Gestor do Parque, podendo ser firmadas parceiras com o Governo Estadual, com o Governo Federal, com entidades não Governamentais sem fins lucrativos ou com a iniciativa privada."

"Art. 4° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir nos orçamentos anual e plurianual dotação orçamentária visando suprir despesas com a manutenção, conservação, melhorias e benfeitorias na área do Parque."

"Art. 5° Após apreciação da Secretaria de Turismo e Esporte e da Secretaria de Planejamento e Gestão, poderá ser deferido requerimento para funcionamento de atividades comerciais ou de prestação de serviços na área do Parque, mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o proprietário do estabelecimento e a Prefeitura Municipal de Cabedelo."

"Art. 7° Quaisquer atividades comerciais ou de prestação de serviços na área do Parque está condicionada a autorização expressa da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

§ 1° A localização das barracas ambulantes obedecerá a projeto desenvolvido pela Secretaria de Planejamento do Município, aprovado pelo Comitê Gestor do Projeto Orla.
§ 2° O Comitê Gestor do Parque estabelecerá os critérios e será responsável pela alocação de cada barraca ambulante, nos moldes fixados no projeto mencionado no parágrafo anterior."

"Art. 12. Os equipamentos que utilizem carvão vegetal, na área do Parque, não poderão transitar no passeio público."

"Art. 13. Fica vedada a sublocação ou venda do estabelecimento comercial ou de prestação de serviços sem a anuência expressa da Prefeitura Municipal de Cabedelo."

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

"**Art. 15.** Será livre e gratuito o acesso dos visitantes, inclusive nos píeres instalados nas margens do Rio Paraíba, dentro dos limites do Parque, bem como a ancoragem de embarcações privadas devidamente regularizadas perante a Capitania dos Portos."

"**Art. 16.** [.....]

§ 1º O Comitê Gestor do Parque fixará critérios e será responsável pela escolha do artista músico que executará a obra musical de que trata o caput deste artigo, levando em consideração, para escolha do nome, a afinidade com o espetáculo, popularidade e capacitação artística musical.

§ 2º [.....]

§ 3º O artista músico de que trata o § 1º deste artigo, será contratado pela Associação dos Bares e Restaurantes do Jacaré, a qual será responsável pelo pagamento do cachê e demais despesas decorrentes da prestação de serviços.

§ 4º [.....]"

"**Art. 35.** A regularização do Trânsito e Transporte Público na área do Parque, ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública Municipal."

"**Art. 36.** A utilização do estacionamento público será efetuada de forma gratuita, podendo ser onerosa quando sua exploração for delegada a empresa particular."

"**Art. 42.** [.....]

V – 02 (dois) representantes da Associação dos Lojistas e Artesãos da Praia do Jacaré;
VI – 01 (um) representante dos Bares e Restaurantes;
.....
IX – 01 (um) representante dos comerciantes ambulantes."

"**Art. 48.** [.....]

III – em caso de segunda reincidência, multa no valor correspondente de 20 (vinte) a 40 (quarenta) salários-mínimos e suspensão provisória da autorização expressa pela Prefeitura Municipal de Cabedelo;
IV – em caso de terceira reincidência cassação da autorização expressa pela Prefeitura Municipal de Cabedelo."

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Ficam revogados os arts. 6º, 10, 17, 30, 34, 39, 44, 45, 46 e o inciso VII do art. 42, todos da Lei nº 1.340 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de março de 2008; 186º da Independência, 119º da República e 52º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 089/2023)
(Do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, se for o caso, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 27/09/23.

Thayane F.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em 27/09/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 27/09/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 089/2023

DISPÕE SOBRE O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 089/2023**, de iniciativa do ilustre Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que "DISPÕE SOBRE O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 19 de setembro de 2023, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do prefeito municipal tem por objetivo aprimoramento da legislação do município quanto ao Parque Turístico da Praia de Jacaré.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 089/2023, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local**;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se nas competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista o trato de matéria enquadra-se no rol de competências do **art. 44, da Lei Orgânica Municipal.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Analisando o bojo do Projeto de Lei nº 089/2023, percebe-se que o Executivo apresentou justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo oportuno e conveniente a propositura uma vez que almeja aprimorar a legislação do Parque Turístico com medidas que preservem o patrimônio municipal.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 089/2023**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02/10/2023.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 089/2023, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02/10/2023.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

PARECER APROVADO
DATA 02/10/23
Presidente da Comissão

Câmara ... Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 089/2023
(Do Prefeito Municipal Vitor Hugo)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME DE PRIORIDADE
PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Em, 02/10/23

Thayane B. F.
THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em, 02/10/23

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 02/10/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 089/2023.

DISPÕE SOBRE O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Prefeito Municipal Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 089/2023**, de iniciativa do ilustre Prefeito Municipal Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que *"DISPÕE SOBRE O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 2023, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal visa aprimorar a legislação do município quanto ao Parque Turístico Municipal da Praia do Jacaré.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa suprir a necessidade do município adequando a legislação quanto ao parque com aprimoramento daquela quanto ao Parque Turístico.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 089/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02/10/2023.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 089/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02/12/2023.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/ Relator

Ver. Ivânio (da Miramar)
Vice-Presidente

Ver. Junior Paulo
Membro

PARECER APROVADO
DATA 02/12/23
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	PROJETO DE LEI Nº 089/2023 DO PREFEITO MUNICIPAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	089/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	03/10/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	21:19
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	13

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PT	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
JOEDSON DINHO	AVT	PRESENTE	SIM
HERLON CABRAL	AVT	AUSENTE	AUS
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	ABS
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	AUS
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	AUSENTE	AUS

APROVADO		SIM	10
		NÃO	0
TURNO:	TURNO ÚNICO	ABS	1
TRAMITE:	TURNO ÚNICO		

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

PROJETO DE LEI Nº 089/2023 - DO PREFEITO MUNICIPAL: DISPÕE SOBRE O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACERÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 089/2023
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 03-10-2023.

Em, 04/10/2023.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 04/10/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

2ª VIA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

OFÍCIO GPC/SL N° 789/2023

Cabedelo (PB), 04 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Cabedelo/PB

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 094/2023,** o **Projeto de Lei n° 089/2023**, da lavra de Vossa Excelência, e que "*Dispõe sobre o Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, e dá outras providências*", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 03 de outubro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

VEREADOR ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 05/10/23
Hora

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 03 / 10 / 2023
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 040

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 094/2023
AO PROJETO DE LEI N° 089/2023
(Do Prefeito Municipal)

DISPÕE SOBRE O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I
DO PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ

Art. 1º O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, situado na Praia de Jacaré, no Município de Cabedelo/PB, com acesso localizado no Km 09, à margem direita da BR-230, sentido Cabedelo – João Pessoa, tem as seguintes dimensões e limites:

I – ÁREA 01 – 18.265,60 m², sendo:

a) Ao Norte: 19,88m com Área 02; 1.030,35m com Quadra B, Rua Praia do Jacaré, Quadra C, Rua Jair Cunha Cavalcante, Linha Férrea, Quadra 325, Rua Manoel Barbosa e Quadra 92.

b) Ao Sul: 949,22m com Quadra 93, Rua Manoel Barbosa de Araújo, Lote L-A, Denise Barbosa, Linha Férrea, Área Verde e Quadra A; 48,78m + 19,64m + 29,96m com Área 03 do Parque Turístico do Jacaré.

c) Ao Leste: 16,41m, limitando-se com a Faixa de Domínio do DNIT.

d) Ao Oeste: 20,00m, limitando-se com a Faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba.

II – ÁREA 02 – 1.743,20 m², sendo:

a) Ao Norte: 16,09m, limitando-se com faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba;

b) Ao Sul: 19,88m, limitando-se com a Área 01 do Parque Turístico de Jacaré;

c) Ao Leste: 98,46m, limitando-se com a Quadra B do Loteamento Sítio Benedito;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 041

d) Ao Oeste: 95,98m, limitando-se com a Faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba.

III – ÁREA 03 – 26.341,81 m², sendo:

a) Ao Norte: 2,10m + 29,96m + 19,64m + 48,78m com Área 01 do Parque Turístico do Jacaré;

b) Ao Sul: 74,86m, limitando-se com o Lote B2 de Propriedade de Ângela Cristina de Freitas Mathieson;

c) Ao Leste: 311,94m com Lote G1A, F1, E1, D1, C1, B1 e A1 de Espólio de Maria da Penha Machado Tinoco;

d) Ao Oeste: 193,62m + 7,0m + 90,42m + 3,0m + 23,34m + 4,0m + 8,94m com Faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba.

Art. 2º O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré tem como objetivo a preservação e manutenção à contemplação da natureza, em especial ao "Pôr do Sol" e ao estuário do Rio Paraíba, fomentando o turismo local.

Art. 3º O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré será mantido e administrado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo (SETUR), podendo ser firmadas parcerias com o Governo Estadual, com o Governo Federal, com entidades não governamentais sem fins lucrativos ou com a iniciativa privada.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir no orçamento anual e plurianual dotação orçamentária visando suprir despesas com a manutenção, conservação, melhorias e benfeitorias na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL NA ÁREA DO PARQUE

Art. 5º Após apreciação da Secretaria de Turismo e da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, poderá ser deferido requerimento para funcionamento de atividades comerciais ou de prestação de serviços na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, mediante assinatura de Termo de Compromisso a ser firmado entre o interessado e o Poder Executivo Municipal, desde que observado o interesse social e coletivo, bem como as normas vigentes.

§ 1º A localização das barracas ambulantes obedecerá ao ordenamento estabelecido pela Secretaria de Turismo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo, estabelecerá os critérios e será responsável pela alocação de cada barraca ambulante.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 042

§ 3º Fica proibida a comercialização por ambulantes de bebida alcoólica ou não, em garrafas de vidro, na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 6º Fica estabelecido que todos os produtos artesanais comercializados dentro dos limites do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré deverão fazer alusão ao Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O descumprimento da regra estabelecida no caput deste artigo acarretará aplicação das seguintes penalidades:

I – em primeira constatação, será aplicada a advertência, devendo o comerciante retirar os produtos em até 5 (cinco) dias úteis, para que haja a correta exposição do Município de Cabedelo;

II – em caso de descumprimento do que reza o inciso I deste artigo, poderá ser aplicada multa, no valor de 106 UFMC;

III – após a segunda ocorrência, a multa será elevada para 212 UFMC;

IV – em caso de descumprimento dos incisos I, II e III deste artigo, o estabelecimento poderá perder a autorização de funcionamento, sem prejuízo do pagamento das multas acima estabelecidas.

Art. 7º Fica proibida qualquer atividade comercial que desvirtue ou prejudique a imagem e objetivos turísticos do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, em especial sua divulgação e do Município de Cabedelo.

Art. 8º A emissão de Alvará de autorização temporária de evento dependerá de parecer favorável do Município de Cabedelo, através dos seguintes Órgãos:

I – Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo;
II – Secretaria de Turismo;
III – Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB;
IV – Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 9º Fica proibida a realização de eventos na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré sem as devidas licenças ambientais e dos órgãos competentes, deixando a cargo da Secretaria de Turismo, observadas as normas vigentes, a verificação e a viabilidade do horário pretendido para o evento.

Art. 10. Fica proibida a confecção de estrutura, instalação ou fixação de publicidade ou de quaisquer legendas e símbolos de propaganda patrocinada por terceiros, inclusive placas ou armação semelhantes, dentro dos limites do Parque de que trata esta Lei.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 043

§ 1º O estabelecimento comercial que descumprir o disposto no caput deste artigo terá o prazo de 48 horas para retirar o material publicitário, sob pena de multa de 20 UFMC por infração.

§ 2º A reincidência acarretará multa de 40 UFMC por infração, com juros e mora, além da possibilidade de cassação da autorização de funcionamento.

Art. 11. Fica vedada, no âmbito do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, em qualquer hipótese, a sublocação ou venda do estabelecimento comercial instalado em bem público deste ente municipal, bem como a prestação de serviços sem a anuência expressa do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A anuência do Poder Executivo Municipal de que trata o caput deste artigo se dará através da Secretaria de Turismo, mediante análise do interesse social e coletivo e das disposições legais.

§ 2º A Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, juntamente com a Secretaria de Turismo, ficará responsável pela fiscalização, autuação e aplicação de multa, em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 12. Todo evento realizado no Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré deverá resguardar os interesses publicitários do Parque de que trata esta Lei e do Município de Cabedelo, sendo vedada qualquer publicidade ou propaganda que vincule, remeta ou faça alusão direta ou indireta a outras localidades fora do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. A cada veiculação em meio televisivo, jornalístico ou radiofônico, ou a cada constatação, mediante auto de infração, da propaganda irregular por meio de internet, cartazes, outdoors, panfletagem, apresentações ao vivo ou afins, acarretará nas seguintes penalidades:

I – em primeira constatação, será aplicada a advertência, devendo o autorizado do evento promover a retratação, para que haja a correta exposição do Município de Cabedelo;

II – em caso de recusa da retratação pelo autorizado do evento, haverá a conversão da advertência na aplicação de multa equivalente a 106 UFMC;

III – após a segunda ocorrência, poderá perder a autorização temporária para realização do evento, ou ter o alvará de funcionamento cassado, sem prejuízo do pagamento da multa acima estabelecida.

CAPÍTULO III
DO ACESSO AO PARQUE

Art. 13. Fica autorizado que o Poder Executivo Municipal institua, por meio de instrumento legal, a cobrança para o acesso dos visitantes, inclusive nos

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 044

píeres instalados nas margens do Rio Paraíba, dentro dos limites do Parque de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o artigo 13 desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo e deverão ser empregados na conservação e melhorias do Parque de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV
DA CONTEMPLAÇÃO DO "PÔR DO SOL" E DA REPRODUÇÃO DA OBRA MUSICAL "BOLERO DE RAVEL"

Art. 14. Fica proibido, em qualquer hipótese, o trânsito de embarcações no Rio Paraíba, que gere qualquer tipo de sonorização, durante a contemplação do "Pôr do Sol", exceto a reprodução da obra musical denominada "Bolero de Ravel".

Parágrafo único. Durante a reprodução da obra musical denominada "Bolero de Ravel", fica proibida a reprodução ou execução, "mecanicamente" ou "ao vivo", de qualquer obra musical e/ou sonorização, dentro ou fora dos estabelecimentos comerciais ou mesmo em qualquer área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 15. Fica o Município de Cabedelo isento de qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de direitos autorais sobre obras musicais ou teatrais reproduzidas ou executadas na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 16. Fica proibido qualquer ato, conduta ou iniciativa que venha prejudicar a contemplação do "Pôr do Sol" e a reprodução da obra musical "Bolero de Ravel".

CAPÍTULO V
DA RECEPÇÃO AOS VISITANTES DO PARQUE

Art. 17. Os responsáveis pelos comércios instalados no Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré deverão promover a boa recepção aos visitantes e/ou clientes, devendo sempre atendê-los com rapidez, presteza e respeito.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo, deverá manter postos de informações e de apoio aos visitantes do Parque de que trata esta Lei, podendo firmar, para tanto, parcerias com a iniciativa privada.

Art. 19. Todos os estabelecimentos comerciais instalados no Parque de que trata esta Lei devem fixar, em lugar visível aos visitantes e/ou clientes, os

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 045

números telefônicos do PROCON Municipal, da Secretaria de Turismo, do Conselho Tutelar e da Ouvidoria Pública Municipal.

CAPÍTULO VI
DA LIMPEZA, DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL, DA SEGURANÇA, DO TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO, DO ESTACIONAMENTO E DA ILUMINAÇÃO

Art. 20. Os comerciantes instalados na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré ficam obrigados a manter diariamente a limpeza das áreas adjacentes ao seu estabelecimento, conservando-as sempre limpas, acondicionando todo lixo colhido em reservatórios adequados e de fácil coleta.

Art. 21. Em caso de evento autorizado, nos termos do artigo 8° desta Lei, os comerciantes e/ou responsáveis deverão fazer a limpeza do lixo proveniente deste, tendo o prazo de 06 (seis) horas para assim proceder.

Art. 22. Os visitantes ou turistas devem preservar a limpeza da área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 23. Qualquer que seja a reprodução ou execução de obras musicais ou teatrais pelos estabelecimentos comerciais instalados na área do Parque de que trata esta Lei ou por evento, não poderá exceder aos limites máximos de ruídos indicados no Decreto Municipal nº 16, de 07 de abril de 2009, no Decreto Estadual nº 15.357, de 15 de junho de 1993 e nas demais legislações sobre o assunto.

Art. 24. Fica proibida a utilização de qualquer meio de sonorização na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré com fins de divulgação de propaganda comercial.

Art. 25. Fica proibido o uso de som automotivo na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 26. A Secretaria de Segurança Municipal fará a segurança da área do Parque de que trata esta Lei, bem como protegerá seus bens públicos, por meio da atuação da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. Os comerciantes poderão contratar e utilizar segurança privada.

Art. 27. A Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB ficará responsável, nos limites de sua competência, pelo trânsito e transporte público na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 046

Art. 28. A utilização do estacionamento público será efetuada de forma gratuita, podendo ser onerosa de acordo com o interesse público.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal ficará responsável pela manutenção e conservação da iluminação pública do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES

Art. 30. A Secretaria de Turismo ficará responsável pela anuência de toda e qualquer edificação no âmbito do Parque de que trata esta Lei, após a devida análise das Licenças e Alvará de Construção.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar, através de procedimento licitatório, na zona do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, a construção de restaurantes e píeres de apoio náutico, visando ao incremento da atividade turística.

CAPÍTULO VIII
DO COMITÊ GESTOR DO PARQUE

Art. 32. O Comitê Gestor do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré terá como funções:

I – fazer cumprir os termos da presente Lei;

II – promover campanhas educativas, visando à preservação do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré;

III – promover campanhas publicitárias do Parque de que trata esta Lei, em parceria com o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo;

IV – avaliar projetos ou propostas que venham contribuir com a melhoria do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré;

V – propor em assembleia, ações de investimento e fomento turístico do Parque de que trata esta Lei.

Art. 33. O Comitê Gestor do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria Meio Ambiente;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Portos;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 0417

IV – 01 (um) representante dos Guias de Turismo, cadastrado no CADASTUR em Cabedelo, residente no Município e indicado pelo Sindicato da categoria.

§ 1º Os membros do Comitê serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, cabendo recondução por igual período.

§ 2º Os membros do Comitê serão indicados pelos titulares de cada Pasta ou entidade que representam.

§ 3º A participação nas atividades do Comitê será considerada função de relevante interesse público, não remunerada.

§ 4º A perda do mandato se dará em virtude de substituição de representante perante o Órgão indicador e nomeação de substituto.

§ 5º O Comitê Gestor do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré será presidido sempre pelo Secretário de Turismo e, em caso de empate em qualquer votação ou decisão de interesse da área, terá direito ao voto de minerva.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 34. A não observância ou o descumprimento dos termos da presente Lei, detectada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo e do Comitê Gestor do Parque de que trata esta Lei ou por denúncia formalizada perante o Poder Executivo Municipal, acarretará na instauração de procedimento administrativo no âmbito da Secretaria de Turismo, que, ao final, resguardado o contraditório e a ampla defesa, poderá dar ensejo à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – em caso de reincidência, multa no valor correspondente a 53 até 106 UFMC;

III – em caso de segunda reincidência, multa no valor correspondente a 212 UFMC e possibilidade de suspensão provisória da autorização expressa pelo Poder Executivo Municipal;

IV – em caso de terceira reincidência, a multa será elevada para 1.000 UFMC e haverá a possibilidade de cassação da autorização expressa pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 35. Quem causar prejuízo ao patrimônio público instalado na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré ficará obrigado ao pagamento de indenização no valor do dano, sem prejuízo das cominações legais pertinentes, as quais serão destinadas ao Fundo Municipal de Turismo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 048

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Município de Cabedelo/PB, através de seus órgãos competentes, utilizará o poder de polícia, a fim de que seja restabelecida a ordem pública, quando forem praticados atos, por ação ou omissão, que violem os termos desta Lei.

Art. 37. A fiscalização do disposto nesta Lei ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo e da Secretaria de Turismo.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, através de Decreto, caso considere necessário.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.340, de 28 de dezembro de 2006 e a Lei Municipal nº 1.394, de 24 de março de 2008.

Cabedelo (PB), 04 de outubro de 2023.

VEREADOR ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 049

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 02 A 06 / 10 / 2023
VISTO

Lei nº 2.330 De 05 de outubro de 2023.

DISPÕE SOBRE O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ

Art. 1º O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, situado na Praia de Jacaré, no Município de Cabedelo/PB, com acesso localizado no Km 09, à margem direita da BR-230, sentido Cabedelo – João Pessoa, tem as seguintes dimensões e limites:

I – ÁREA 01 – 18.265,60 m², sendo:

a) Ao Norte: 19,88m com Área 02; 1.030,35m com Quadra B, Rua Praia do Jacaré, Quadra C, Rua Jair Cunha Cavalcante, Linha Férrea, Quadra 325, Rua Manoel Barbosa e Quadra 92.

b) Ao Sul: 949,22m com Quadra 93, Rua Manoel Barbosa de Araújo, Lote L-A, Denise Barbosa, Linha Férrea, Área Verde e Quadra A; 48,78m + 19,64m + 29,96m com Área 03 do Parque Turístico do Jacaré.

c) Ao Leste: 16,41m, limitando-se com a Faixa de Domínio do DNIT.

d) Ao Oeste: 20,00m, limitando-se com a Faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba.

II – ÁREA 02 – 1.743,20 m², sendo:

a) Ao Norte: 16,09m, limitando-se com faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba;

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 050

b) Ao Sul: 19,88m, limitando-se com a Área 01 do Parque Turístico de Jacaré;

c) Ao Leste: 98,46m, limitando-se com a Quadra B do Loteamento Sítio Benedito;

d) Ao Oeste: 95,98m, limitando-se com a Faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba.

III – ÁREA 03 – 26.341,81 m², sendo:

a) Ao Norte: 2,10m + 29,96m + 19,64m + 48,78m com Área 01 do Parque Turístico do Jacaré;

b) Ao Sul: 74,86m, limitando-se com o Lote B2 de Propriedade de Ângela Cristina de Freitas Mathieson;

c) Ao Leste: 311,94m com Lote G1A, F1, E1, D1, C1, B1 e A1 de Espólio de Maria da Penha Machado Tinoco;

d) Ao Oeste: 193,62m + 7,0m + 90,42m + 3,0m + 23,34m + 4,0m + 8,94m com Faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba.

Art. 2º O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré tem como objetivo a preservação e manutenção à contemplação da natureza, em especial ao "Pôr do Sol" e ao estuário do Rio Paraíba, fomentando o turismo local.

Art. 3º O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré será mantido e administrado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo (SETUR), podendo ser firmadas parcerias com o Governo Estadual, com o Governo Federal, com entidades não governamentais sem fins lucrativos ou com a iniciativa privada.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir no orçamento anual e plurianual dotação orçamentária visando suprir despesas com a manutenção, conservação, melhorias e benfeitorias na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL NA ÁREA DO PARQUE

Art. 5º Após apreciação da Secretaria de Turismo e da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, poderá ser deferido requerimento para funcionamento de atividades comerciais ou de prestação de serviços na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré,

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 08397335472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 061

mediante assinatura de Termo de Compromisso a ser firmado entre o interessado e o Poder Executivo Municipal, desde que observado o interesse social e coletivo, bem como as normas vigentes.

§ 1º A localização das barracas ambulantes obedecerá ao ordenamento estabelecido pela Secretaria de Turismo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo, estabelecerá os critérios e será responsável pela alocação de cada barraca ambulante.

§ 3º Fica proibida a comercialização por ambulantes de bebida alcoólica ou não, em garrafas de vidro, na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 6º Fica estabelecido que todos os produtos artesanais comercializados dentro dos limites do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré deverão fazer alusão ao Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O descumprimento da regra estabelecida no caput deste artigo acarretará aplicação das seguintes penalidades:

I – em primeira constatação, será aplicada a advertência, devendo o comerciante retirar os produtos em até 5 (cinco) dias úteis, para que haja a correta exposição do Município de Cabedelo;

II – em caso de descumprimento do que reza o inciso I deste artigo, poderá ser aplicada multa, no valor de 106 UFMC;

III – após a segunda ocorrência, a multa será elevada para 212 UFMC;

IV – em caso de descumprimento dos incisos I, II e III deste artigo, o estabelecimento poderá perder a autorização de funcionamento, sem prejuízo do pagamento das multas acima estabelecidas.

Art. 7º Fica proibida qualquer atividade comercial que desvirtue ou prejudique a imagem e objetivos turísticos do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, em especial sua divulgação e do Município de Cabedelo.

Art. 8º A emissão de Alvará de autorização temporária de evento dependerá de parecer favorável do Município de Cabedelo, através dos seguintes Órgãos:

I – Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo;

VITOR HUGO PEROTO CASTELLIANO :83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 052

II – Secretaria de Turismo;
III – Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB;
IV – Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 9º Fica proibida a realização de eventos na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré sem as devidas licenças ambientais e dos órgãos competentes, deixando a cargo da Secretaria de Turismo, observadas as normas vigentes, a verificação e a viabilidade do horário pretendido para o evento.

Art. 10. Fica proibida a confecção de estrutura, instalação ou fixação de publicidade ou de quaisquer legendas e símbolos de propaganda patrocinada por terceiros, inclusive placas ou armação semelhantes, dentro dos limites do Parque de que trata esta Lei.

§ 1º O estabelecimento comercial que descumprir o disposto no caput deste artigo terá o prazo de 48 horas para retirar o material publicitário, sob pena de multa de 20 UFMC por infração.

§ 2º A reincidência acarretará multa de 40 UFMC por infração, com juros e mora, além da possibilidade de cassação da autorização de funcionamento.

Art. 11. Fica vedada, no âmbito do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, em qualquer hipótese, a sublocação ou venda do estabelecimento comercial instalado em bem público deste ente municipal, bem como a prestação de serviços sem a anuência expressa do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A anuência do Poder Executivo Municipal de que trata o caput deste artigo se dará através da Secretaria de Turismo, mediante análise do interesse social e coletivo e das disposições legais.

§ 2º A Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, juntamente com a Secretaria de Turismo, ficará responsável pela fiscalização, autuação e aplicação de multa, em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 12. Todo evento realizado no Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré deverá resguardar os interesses publicitários do Parque de que trata esta Lei e do Município de Cabedelo, sendo vedada qualquer publicidade ou propaganda que vincule, remeta ou faça alusão direta ou indireta a outras localidades fora do Município de Cabedelo.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 0:83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.10.05 19:52:30 -03'00'

Câmara Fls. 053

Parágrafo único. A cada veiculação em meio televisivo, jornalístico ou radiofônico, ou a cada constatação, mediante auto de infração, da propaganda irregular por meio de internet, cartazes, outdoors, panfletagem, apresentações ao vivo ou afins, acarretará nas seguintes penalidades:

I – em primeira constatação, será aplicada a advertência, devendo o autorizado do evento promover a retratação, para que haja a correta exposição do Município de Cabedelo;

II – em caso de recusa da retratação pelo autorizado do evento, haverá a conversão da advertência na aplicação de multa equivalente a 106 UFMC;

III – após a segunda ocorrência, poderá perder a autorização temporária para realização do evento, ou ter o alvará de funcionamento cassado, sem prejuízo do pagamento da multa acima estabelecida.

CAPÍTULO III
DO ACESSO AO PARQUE

Art. 13. Fica autorizado que o Poder Executivo Municipal institua, por meio de instrumento legal, a cobrança para o acesso dos visitantes, inclusive nos píeres instalados nas margens do Rio Paraíba, dentro dos limites do Parque de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o artigo 13 desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo e deverão ser empregados na conservação e melhorias do Parque de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV
DA CONTEMPLAÇÃO DO "PÔR DO SOL" E DA REPRODUÇÃO DA OBRA MUSICAL "BOLERO DE RAVEL"

Art. 14. Fica proibido, em qualquer hipótese, o trânsito de embarcações no Rio Paraíba, que gere qualquer tipo de sonorização, durante a contemplação do "Pôr do Sol", exceto a reprodução da obra musical denominada "Bolero de Ravel".

Parágrafo único. Durante a reprodução da obra musical denominada "Bolero de Ravel", fica proibida a reprodução ou execução, "mecanicamente" ou "ao vivo", de qualquer obra musical e/ou sonorização,

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN 08397335472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 054

dentro ou fora dos estabelecimentos comerciais ou mesmo em qualquer área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 15. Fica o Município de Cabedelo isento de qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de direitos autorais sobre obras musicais ou teatrais reproduzidas ou executadas na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 16. Fica proibido qualquer ato, conduta ou iniciativa que venha prejudicar a contemplação do "Pôr do Sol" e a reprodução da obra musical "Bolero de Ravel".

CAPÍTULO V
DA RECEPÇÃO AOS VISITANTES DO PARQUE

Art. 17. Os responsáveis pelos comércios instalados no Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré deverão promover a boa recepção aos visitantes e/ou clientes, devendo sempre atendê-los com rapidez, presteza e respeito.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo, deverá manter postos de informações e de apoio aos visitantes do Parque de que trata esta Lei, podendo firmar, para tanto, parcerias com a iniciativa privada.

Art. 19. Todos os estabelecimentos comerciais instalados no Parque de que trata esta Lei devem fixar, em lugar visível aos visitantes e/ou clientes, os números telefônicos do PROCON Municipal, da Secretaria de Turismo, do Conselho Tutelar e da Ouvidoria Pública Municipal.

CAPÍTULO VI
DA LIMPEZA, DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL, DA SEGURANÇA, DO TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO, DO ESTACIONAMENTO E DA ILUMINAÇÃO

Art. 20. Os comerciantes instalados na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré ficam obrigados a manter diariamente a limpeza das áreas adjacentes ao seu estabelecimento, conservando-as sempre limpas, acondicionando todo lixo colhido em reservatórios adequados e de fácil coleta.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.10.05 19:52:50 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 055

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES

Art. 30. A Secretaria de Turismo ficará responsável pela anuência de toda e qualquer edificação no âmbito do Parque de que trata esta Lei, após a devida análise das Licenças e Alvará de Construção.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar, através de procedimento licitatório, na zona do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, a construção de restaurantes e píeres de apoio náutico, visando ao incremento da atividade turística.

CAPÍTULO VIII
DO COMITÊ GESTOR DO PARQUE

Art. 32. O Comitê Gestor do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré terá como funções:

I – fazer cumprir os termos da presente Lei;

II – promover campanhas educativas, visando à preservação do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré;

III – promover campanhas publicitárias do Parque de que trata esta Lei, em parceria com o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo;

IV – avaliar projetos ou propostas que venham contribuir com a melhoria do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré;

V – propor em assembleia, ações de investimento e fomento turístico do Parque de que trata esta Lei.

Art. 33. O Comitê Gestor do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria Meio Ambiente;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Portos;

IV – 01 (um) representante dos Guias de Turismo, cadastrado no CADASTUR em Cabedelo, residente no Município e indicado pelo Sindicato da categoria.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 63973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 056

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 02 A 06 DE OUTUBRO DE 2023**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.329 — De 05 de outubro de 2023.

DENOMINA DE DJALMA MARINHO CABRAL A PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO DE INTERMARES, MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Djalma Marinho Cabral" a praça localizada na Área Verde 7, confrontando-se com a Avenida Oceano Pacífico, Bairro de Intermares, no Município de Cabedelo - PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 05 de outubro de 2023; 201º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

//

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.330 — De 05 de outubro de 2023.

DISPÕE SOBRE O PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL DA PRAIA DE JACARÉ

Art. 1º O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, situado na Praia de Jacaré, no Município de Cabedelo/PB, com acesso localizado no Km 09, à margem direita da BR-230, sentido Cabedelo – João Pessoa, tem as seguintes dimensões e limites:

I – ÁREA 01 – 18.265,60 m², sendo:

a) Ao Norte: 19,88m com Área 02; 1.030,35m com Quadra B, Rua Praia do Jacaré, Quadra C, Rua Jair Cunha Cavalcante, Linha Férrea, Quadra 325, Rua Manoel Barbosa e Quadra 92.
b) Ao Sul: 949,22m com Quadra 93, Rua Manoel Barbosa de Araújo, Lote L-A, Denise Barbosa, Linha Férrea, Área Verde e Quadra A; 48,78m + 19,64m + 29,96m com Área 03 do Parque Turístico do Jacaré.
c) Ao Leste: 16,41m, limitando-se com a Faixa de Domínio do DNIT.
d) Ao Oeste: 20,00m, limitando-se com a Faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba.

II – ÁREA 02 1.743,20 m², sendo:

a) Ao Norte: 16,09m, limitando-se com faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

b) Ao Sul: 19,88m, limitando-se com a Área 01 do Parque Turístico de Jacaré;
c) Ao Leste: 98,46m, limitando-se com a Quadra B do Loteamento Sitio Benedito;
d) Ao Oeste: 95,98m, limitando-se com a Faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba.

III – ÁREA 03 – 26.341,81 m², sendo:

a) Ao Norte: 2,10m + 29,96m + 19,64m + 48,78m com Área 01 do Parque Turístico do Jacaré;
b) Ao Sul: 74,86m, limitando-se com o Lote B2 de Propriedade de Ângela Cristina de Freitas Mathieson;
c) Ao Leste: 311,94m com Lote G1A, F1, E1, D1, C1, B1 e A1 de Espólio de Maria da Penha Machado Tinoco;
d) Ao Oeste: 193,62m + 7,0m + 90,42m + 3,0m + 23,34m + 4,0m + 8,94m com Faixa de Domínio da Marinha do Rio Paraíba.

Art. 2º O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré tem como objetivo a preservação e manutenção à contemplação da natureza, em especial ao "Pôr do Sol" e ao estuário do Rio Paraíba, fomentando o turismo local.

Art. 3º O Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré será mantido e administrado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo (SETUR), podendo ser firmadas parcerias com o Governo Estadual, com o Governo Federal, com entidades não governamentais sem fins lucrativos ou com a iniciativa privada.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a incluir no orçamento anual e plurianual dotação orçamentária visando suprir despesas com a manutenção, conservação, melhorias e benfeitorias na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL NA ÁREA DO PARQUE

Art. 5º Após apreciação da Secretaria de Turismo e da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, poderá ser deferido requerimento para funcionamento de atividades comerciais ou de prestação de serviços na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré,

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

mediante assinatura de Termo de Compromisso a ser firmado entre o interessado e o Poder Executivo Municipal, desde que observado o interesse social e coletivo, bem como as normas vigentes.

§ 1º A localização das barracas ambulantes obedecerá ao ordenamento estabelecido pela Secretaria de Turismo.
§ 2º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo, estabelecerá os critérios e será responsável pela alocação de cada barraca ambulante.
§ 3º Fica proibida a comercialização por ambulantes de bebida alcoólica ou não, em garrafas de vidro, na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 6º Fica estabelecido que todos os produtos artesanais comercializados dentro dos limites do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré deverão fazer alusão ao Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O descumprimento da regra estabelecida no caput deste artigo acarretará aplicação das seguintes penalidades:

I – em primeira constatação, será aplicada a advertência, devendo o comerciante retirar os produtos em até 5 (cinco) dias úteis, para que haja a correta exposição do Município de Cabedelo;
II – em caso de descumprimento do que reza o inciso I deste artigo, poderá ser aplicada multa, no valor de 106 UFMC;
III – após a segunda ocorrência, a multa será elevada para 212 UFMC;
IV – em caso de descumprimento dos incisos I, II e III deste artigo, o estabelecimento poderá perder a autorização de funcionamento, sem prejuízo do pagamento das multas acima estabelecidas.

Art. 7º Fica proibida qualquer atividade comercial que desvirtue ou prejudique a imagem e objetivos turísticos do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, em especial sua divulgação e do Município de Cabedelo.

Art. 8º A emissão de Alvará de autorização temporária de evento dependerá de parecer favorável do Município de Cabedelo, através dos seguintes Órgãos:

I – Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 057

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

II – Secretaria de Turismo;
III – Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB;
IV – Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 9º Fica proibida a realização de eventos na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré sem as devidas licenças ambientais e dos órgãos competentes, deixando a cargo da Secretaria de Turismo, observadas as normas vigentes, a verificação e a viabilidade do horário pretendido para o evento.

Art. 10. Fica proibida a confecção de estrutura, instalação ou fixação de publicidade ou de quaisquer legendas e símbolos de propaganda patrocinada por terceiros, inclusive placas ou armação semelhantes, dentro dos limites do Parque de que trata esta Lei.

§ 1º O estabelecimento comercial que descumprir o disposto no caput deste artigo terá o prazo de 48 horas para retirar o material publicitário, sob pena de multa de 20 UFMC por infração.

§ 2º A reincidência acarretará multa de 40 UFMC por infração, com juros e mora, além da possibilidade de cassação da autorização de funcionamento.

Art. 11. Fica vedada, no âmbito do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, em qualquer hipótese, a sublocação ou venda do estabelecimento comercial instalado em bem público deste ente municipal, bem como a prestação de serviços sem a anuência expressa do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A anuência do Poder Executivo Municipal de que trata o caput deste artigo se dará através da Secretaria de Turismo, mediante análise do interesse social e coletivo e das disposições legais.

§ 2º A Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo, juntamente com a Secretaria de Turismo, ficará responsável pela fiscalização, autuação e aplicação de multa, em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 12. Todo evento realizado no Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré deverá resguardar os interesses publicitários do Parque de que trata esta Lei e do Município de Cabedelo, sendo vedada qualquer publicidade ou propaganda que vincule, remeta ou faça alusão direta ou indireta a outras localidades fora do Município de Cabedelo.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A cada veiculação em meio televisivo, jornalístico ou radiofônico, ou a cada constatação, mediante auto de infração, da propaganda irregular por meio de internet, cartazes, outdoors, panfletagem, apresentações ao vivo ou afins, acarretará nas seguintes penalidades:

I – em primeira constatação, será aplicada a advertência, devendo o autorizado do evento promover a retratação, para que haja a correta exposição do Município de Cabedelo;

II – em caso de recusa da retratação pelo autorizado do evento, haverá a conversão da advertência na aplicação de multa equivalente a 106 UFMC;

III – após a segunda ocorrência, poderá perder a autorização temporária para realização do evento, ou ter o alvará de funcionamento cassado, sem prejuízo do pagamento da multa acima estabelecida.

CAPÍTULO III
DO ACESSO AO PARQUE

Art. 13. Fica autorizado que o Poder Executivo Municipal institua, por meio de instrumento legal, a cobrança para o acesso dos visitantes, inclusive nos píeres instalados nas margens do Rio Paraíba, dentro dos limites do Parque de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o artigo 13 desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo e deverão ser empregados na conservação e melhorias do Parque de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IV
DA CONTEMPLAÇÃO DO "PÔR DO SOL" E DA REPRODUÇÃO DA OBRA MUSICAL "BOLERO DE RAVEL"

Art. 14. Fica proibido, em qualquer hipótese, o trânsito de embarcações no Rio Paraíba, que gere qualquer tipo de sonorização, durante a contemplação do "Pôr do Sol", exceto a reprodução da obra musical denominada "Bolero de Ravel".

Parágrafo único. Durante a reprodução da obra musical denominada "Bolero de Ravel", fica proibida a reprodução ou execução, "mecanicamente" ou "ao vivo", de qualquer obra musical e/ou sonorização,

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

dentro ou fora dos estabelecimentos comerciais ou mesmo em "qualquer" área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 15. Fica o Município de Cabedelo isento de qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de direitos autorais sobre obras musicais ou teatrais reproduzidas ou executadas na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 16. Fica proibido qualquer ato, conduta ou iniciativa que venha prejudicar a contemplação do "Pôr do Sol" e a reprodução da obra musical "Bolero de Ravel".

CAPÍTULO V
DA RECEPÇÃO AOS VISITANTES DO PARQUE

Art. 17. Os responsáveis pelos comércios instalados no Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré deverão promover a boa recepção aos visitantes e/ou clientes, devendo sempre atendê-los com rapidez, presteza e respeito.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo, deverá manter postos de informações e de apoio aos visitantes do Parque de que trata esta Lei, podendo firmar, para tanto, parcerias com a iniciativa privada.

Art. 19. Todos os estabelecimentos comerciais instalados no Parque de que trata esta Lei devem fixar, em lugar visível aos visitantes e/ou clientes, os números telefônicos do PROCON Municipal, da Secretaria de Turismo, do Conselho Tutelar e da Ouvidoria Pública Municipal.

CAPÍTULO VI
DA LIMPEZA, DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL, DA SEGURANÇA, DO TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO, DO ESTACIONAMENTO E DA ILUMINAÇÃO

Art. 20. Os comerciantes instalados na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré ficam obrigados a manter diariamente a limpeza das áreas adjacentes ao seu estabelecimento, conservando-as sempre limpas, acondicionando todo lixo colhido em reservatórios adequados e de fácil coleta.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. Em caso de evento autorizado, nos termos do artigo 8º desta Lei, os comerciantes e/ou responsáveis deverão fazer a limpeza do lixo proveniente deste, tendo o prazo de 06 (seis) horas para assim proceder.

Art. 22. Os visitantes ou turistas devem preservar a limpeza da área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 23. Qualquer que seja a reprodução ou execução de obras musicais ou teatrais pelos estabelecimentos comerciais instalados na área do Parque de que trata esta Lei ou por evento, não poderá exceder aos limites máximos de ruídos indicados no Decreto Municipal nº 16, de 07 de abril de 2009, no Decreto Estadual nº 15.357, de 15 de junho de 1993 e nas demais legislações sobre o assunto.

Art. 24. Fica proibida a utilização de qualquer meio de sonorização na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré com fins de divulgação de propaganda comercial.

Art. 25. Fica proibido o uso de som automotivo na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 26. A Secretaria de Segurança Municipal fará a segurança da área do Parque de que trata esta Lei, bem como protegerá seus bens públicos, por meio da atuação da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo único. Os comerciantes poderão contratar e utilizar segurança privada.

Art. 27. A Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB ficará responsável, nos limites de sua competência, pelo trânsito e transporte público na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

Art. 28. A utilização do estacionamento público será efetuada de forma gratuita, podendo ser onerosa de acordo com o interesse público.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal ficará responsável pela manutenção e conservação da iluminação pública do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES

Art. 30. A Secretaria de Turismo ficará responsável pela anuência de toda e qualquer edificação no âmbito do Parque de que trata esta Lei, após a devida análise das Licenças e Alvará de Construção.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar, através de procedimento licitatório, na zona do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré, a construção de restaurantes e pieres de apoio náutico, visando ao incremento da atividade turística.

CAPÍTULO VIII
DO COMITÊ GESTOR DO PARQUE

Art. 32. O Comitê Gestor do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré terá como funções:

I – fazer cumprir os termos da presente Lei;
II – promover campanhas educativas, visando à preservação do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré;
III – promover campanhas publicitárias do Parque de que trata esta Lei, em parceria com o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo;
IV – avaliar projetos ou propostas que venham contribuir com a melhoria do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré;
V – propor em assembleia, ações de investimento e fomento turístico do Parque de que trata esta Lei.

Art. 33. O Comitê Gestor do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré terá a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria Meio Ambiente;
II – 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;
III – 01 (um) representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Portos;
IV – 01 (um) representante dos Guias de Turismo, cadastrado no CADASTUR em Cabedelo, residente no Município e indicado pelo Sindicato da categoria.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1° Os membros do Comitê serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, cabendo recondução por igual período.
§ 2° Os membros do Comitê serão indicados pelos titulares de cada Pasta ou entidade que representam.
§ 3° A participação nas atividades do Comitê será considerada função de relevante interesse público, não remunerada.
§ 4° A perda do mandato se dará em virtude de substituição de representante perante o Órgão indicador e nomeação de substituto.
§ 5° O Comitê Gestor do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré será presidido sempre pelo Secretário de Turismo e, em caso de empate em qualquer votação ou decisão de interesse da área, terá direito ao voto de minerva.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 34. A não observância ou o descumprimento dos termos da presente Lei, detectada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Turismo e do Comitê Gestor do Parque de que trata esta Lei ou por denúncia formalizada perante o Poder Executivo Municipal, acarretará na instauração de procedimento administrativo no âmbito da Secretaria de Turismo, que, ao final, resguardado o contraditório e a ampla defesa, poderá dar ensejo à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;
II – em caso de reincidência, multa no valor correspondente a 53 até 106 UFMC;
III – em caso de segunda reincidência, multa no valor correspondente a 212 UFMC e possibilidade de suspensão provisória da autorização expressa pelo Poder Executivo Municipal;
IV – em caso de terceira reincidência, a multa será elevada para 1.000 UFMC e haverá a possibilidade de cassação da autorização expressa pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 35. Quem causar prejuízo ao patrimônio público instalado na área do Parque Turístico Municipal da Praia de Jacaré ficará obrigado ao pagamento de indenização no valor do dano, sem prejuízo das cominações legais pertinentes, as quais serão destinadas ao Fundo Municipal de Turismo.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabe...
Fls. 058

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Município de Cabedelo/PB, através de seus órgãos competentes, utilizará o poder de polícia, a fim de que seja restabelecida a ordem pública, quando forem praticados atos, por ação ou omissão, que violem os termos desta Lei.

Art. 37. A fiscalização do disposto nesta Lei ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo e da Secretaria de Turismo.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, através de Decreto, caso considere necessário.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.340, de 28 de dezembro de 2006 e a Lei Municipal nº 1.394, de 24 de março de 2008.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 05 de outubro de 2023; 201° da Independência, 133° da República e 66° da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.331 De 05 de outubro de 2023.

INSTITUI O PROGRAMA CRESCE PESCA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa Cresce Pesca, no âmbito do Município de Cabedelo/PB, com os seguintes objetivos:

I – promover o setor de Pesca e Aquicultura;
II – capacitar pescadores e aquicultores em cursos de aprimoramento;
III – implementar novas tecnologias;
IV – aumentar a inclusão produtiva do seguimento;
V – buscar novos parceiros para o setor.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei ficará vinculado à Secretaria de Pesca e Aquicultura – SEPA, sendo desenvolvido em parceria com instituições públicas e privadas vinculadas e atuantes no Município de Cabedelo/PB.

Art. 2° O Programa Cresce Pesca, instituído por esta Lei, abrangerá os seguintes Projetos:

I – Projeto Velejar: tem por objetivo a promoção de atividades esportivas integradas à cultura do pescador artesanal local, com apoio das seguintes Secretarias: Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM), Secretaria de Comunicação Social e Institucional